



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.002391/2004-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.837 – 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2013
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALPEDA COMÉRCIO DE PLASTICO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ARTIGO 150, § 4º DO CTN. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incoorre, mas existe declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário, é o constante na regra especial contida no § 4º do artigo 150 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973733 / SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do que determina o “caput” do artigo 62-A do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/0

3/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUN

IOR

Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente - Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSE RICARDO DA SILVA, PLINIO RODRIGUES DE LIMA (suplente convocado), MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA (suplente convocado). VALMAR FONSECA DE MENEZES, MEIGAN SACK RODRIGUES (suplente convocada), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SUSY GOMES HOFFMANN (Vice- Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 244/258) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 103-23.288 de fls. 235/238 por meio do qual os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, contra a parte em que, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o IRPJ e a CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1999, em função da decadência, nos termos da regra do artigo 150, §4º, do CTN.

O acórdão recorrido foi assim ementado, na parte recorrida:

“DECADÊNCIA — Nos tributos submetidos à sistemática de lançamento por homologação, o prazo de decadência é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN.”

Cumpra a transcrição de trecho do voto do acórdão recorrido:

“Quanto ao recurso voluntário, forte nos precedentes desta Câmara, no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo de decadência é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN e que as contribuições sociais, por terem natureza tributária, se submetem às regras do CTN, inclusive quanto à decadência, voto pela sua procedência parcial para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos até 30/09/1999, dado que, quando da ciência do lançamento, em 21/12/04, já eram decorridos mais de cinco anos das suas ocorrências.”

Em suas razões recursais, primeiramente, em relação à CSLL pugnou pela aplicação do artigo 45 da lei 8212/91. Ademais, quanto ao lançamento do IRPJ, afirmou que, no caso, o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido. Concluiu, desse modo, que para fins de contagem de prazo decadencial deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN.

Em sede de exame de admissibilidade do Recurso Especial, o presidente da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 260/261, **negou**

seguimento ao recurso na parte que tratou da inobservância do artigo 45 da lei 9212/91 e **deu** **seguimento** na parte que tratou da decadência do IRPJ.

Da decisão que deu parcial seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não foi interposto agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O cerne da questão, no presente caso, é a análise da regra que deverá reger o prazo decadencial aplicável ao lançamento tributário para exigência do IRPJ e da CSLL: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

A interpretação literal do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

Inexistindo dolo, fraude ou simulação do contribuinte, encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia que constitua crédito tributário. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia do débito, capaz de constituir crédito tributário, bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

No caso ora em análise temos que: i) trata –se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação; ii) houve apresentação DCTF; iii) a data dos fatos geradores em debate compreende o ano calendário de 1999; iv) a ciência do contribuinte do auto de infração se deu em 21/12/2004.

Da análise dos autos, não foi possível encontrar comprovantes de pagamento. Entretanto, foi acostada a DCTF dos quatro trimestres de 1999, a qual constituía confissão de dívida e, portanto, possuía caráter de confissão de dívida,

Portanto, do exposto, tendo em vista que foi apresentada a DCTF relativamente ao ano calendário de 1999, bem como que esta constituía confissão de dívida, entendo que o prazo decadencial deve ser verificado de acordo com a regra do artigo 150, §4º, do CTN, devendo ser mantida, nesse ponto, a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Relator.